

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.143, DE 2023

Apensado: PL nº 4.604/2023

Altera a Lei n.º 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva permitir que o delegado de polícia possa, no curso da investigação criminal, solicitar dados cadastrais, registros e documentos, diretamente para as empresas, sem a necessidade de ordem judicial.

Tipifica, ainda, a conduta de “recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo Delegado de Polícia, no curso de investigação criminal”, cominando pena de seis meses a dois anos de reclusão, e multa.

À proposta foi apensado o PL nº 4.604/2023, que “altera a Lei n. 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, para permitir que o delegado de polícia possa requisitar, diretamente ao estabelecimento bancário ou similar, o rastreo e bloqueio dos valores oriundos do crime, e o Decreto-Lei n. 2.848/40, Código Penal brasileiro,



para readequar as elementares, o preceito secundário e a ação penal dos crimes de estelionato e assemelhados”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Os projetos sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna.

Com efeito, é cediço que a Lei Maior protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X). Esse direito fundamental é resguardado pela garantia de inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII).

No entanto, essa inviolabilidade não é absoluta. O próprio texto constitucional admite a relativização do sigilo de dados “nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”, conforme se infere da parte final do inciso XII do art. 5º.

É certo que a autorização judicial se faz necessária nos casos em que se pretenda o acesso a informações que detenham a potencialidade de revelar aspectos da vida privada e da intimidade do indivíduo.



Contudo, informações que se prestam tão somente à identificação pessoal – os chamados dados cadastrais - não estão acobertadas por sigilo.

A doutrina especializada conceitua “dados cadastrais” – espécie do gênero “dados pessoais” – como elementos de identificação de um indivíduo que não revelam aspectos de seu comportamento e de suas relações de convivência, a exemplo das informações referentes a nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação e número de registro público oficial¹.

O posicionamento doutrinário converge com a jurisprudência sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que “o armazenamento de dados em meio eletrônico ou magnético não é imune ao controle estatal de ordem fiscal e, muito menos, (...) ao controle destinado à apuração de eventuais infrações penais”.²

Na esteira desse entendimento, o Pretório Excelso vem admitindo o acesso da autoridade policial aos dados cadastrais telefônicos de pessoas investigadas pelo cometimento de crimes, sem necessidade de ordem judicial prévia³.

Isso porque os direitos e garantias individuais não podem se prestar à salvaguarda da prática de ilícitos penais. O STF há muito decidiu que “não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição”⁴.

Conclui-se, portanto, que o acesso a dados cadastrais do indivíduo por parte do delegado de polícia, no interesse da investigação

1 FERRAZ JÚNIOR, T. S. (1993). Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 88, 439-459. Recuperado de: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

2 Voto do Min. Gilmar Mendes no RE 418416, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ. 10/05/2006, DJ 19-12-2006.

3 HC 91867, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012.

4 MS 23452, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000.



criminal, não viola o direito constitucional à intimidade e à vida privada na medida em que esses dados constituem apenas elementos identificadores do suspeito e sua utilização se destina à apuração, punição e prevenção de delitos, em prol da segurança de toda a sociedade.

Quanto à juridicidade, há de se ressaltar que as propostas guardam harmonia com os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Saliente-se que a legislação penal brasileira já admite o acesso a dados cadastrais mediante requisição direta do delegado de polícia e do membro do Ministério Público, no interesse da investigação dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613/98, e aqueles praticados por organizações criminosas, definidos na Lei nº 12.850/13.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos reparos para melhor ajustá-los ao disposto no citado diploma legal, quais sejam, a inclusão de artigo inaugural no PL principal, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como a inclusão das letras “NR” ao final dos dispositivos modificados em ambas as propostas.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que se destinam a conferir mais celeridade e eficiência à investigação criminal.

Apesar de a Lei nº 12.830/2013 expressamente estabelecer que, no curso da investigação, “cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”, algumas empresas ainda se negam a atender às requisições, alegando a necessidade de ordem judicial para tanto.

É certo que o acesso a dados e documentos não deve se dar de forma irrestrita, sob pena de violação de direitos fundamentais do indivíduo como a intimidade e a vida privada. Nesse sentido, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) dispõe que a disciplina da proteção de



dados pessoais tem como fundamentos, dentre outros, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 2º).

Contudo, vale ressaltar que o referido diploma legal não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, consoante o disposto em seu art. 4º, inciso III. O § 1º do mesmo artigo estabelece que essas situações serão regidas “por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”.

Nesse contexto e, diante da ausência de lei que regule o acesso e tratamento de dados para fins de investigação criminal, a especificação dos dados de cadastro e documentos que podem ser requeridos diretamente pelo delegado é medida que se impõe, a fim de afastar quaisquer dúvidas acerca da legalidade dessa requisição e da obrigatoriedade de seu cumprimento.

Logo, o projeto sob exame se revela acertado por suprir lacuna legislativa e contribuir para a efetiva prevenção, apuração e repressão de crimes.

Da mesma forma, as modificações propostas ao tipo penal de estelionato, contidas no PL nº 4.604/2023, mostram-se pertinentes ao promoverem a atualização do art. 171 do Código Penal, retirando a menção ao valor da multa originalmente estipulada – “de quinhentos mil réis a dez contos de réis”, e ajustando a redação da figura da fraude eletrônica, prevista no § 2º-A.

De fato, o novo texto proposto se mostra apto a alcançar um número maior de criminosos que praticam golpes por meio de telefones celulares ou de aplicativos de mensagens, os quais nem sempre são cometidos mediante a utilização de informações fornecidas exclusivamente pela vítima ou por terceiro induzido a erro. Saliente-se, ainda, que a redação sugerida



reproduz o disposto no art. 155, § 4º-B, que trata do furto eletrônico, o que garantirá maior homogeneidade no tratamento de tipos penais semelhantes.

Por fim, o projeto apensado aumenta a proteção da vítima de estelionato ao retirar a obrigatoriedade de representação do ofendido para a promoção da ação penal, restringindo-a a algumas hipóteses específicas.

Nesse ponto e, no intuito de evitar desproporções e desigualdades em relação a vítimas de um mesmo crime, entendemos que a ação penal deve ser pública e incondicionada em qualquer situação, a fim de desestimular o cometimento do delito e promover a justa punição dos infratores, pelo que se faz necessária a revogação do § 5º do art. 171 do Código Penal.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 4.143/2023 e 4.604/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

2023-22036



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.143, DE 2023**

Apensado: PL nº 4.604/2023

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, e o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, e o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 2º

§ 2º-A Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – dados: aqueles apresentados pelo titular para realização ou manutenção de cadastro perante particular ou poder público, abrangendo as informações referentes à qualificação pessoal, dados biométricos, filiação, endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão, identificação de usuário ou código de acesso que tenha sido atribuído no momento da conexão, observado o disposto no artigo 4º, III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – documentos: aqueles elaborados pelo particular ou poder público, à época da contratação de serviço ou aquisição de produto, mediante contrato por adesão que contenham qualificação pessoal, dados biométricos, filiação, endereço ou registro de conexão, identificação de usuário ou código de acesso que tenha sido atribuído no momento da conexão, observado o disposto no artigo 4º, III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Constitui crime recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo Delegado de Polícia, no curso de investigação criminal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico, telefônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....” (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

2023-22036

